



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 00003.20250113/0002-24

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 014/2025/PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO E FRETAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE TAMBORIL – CE.

Recorrente: F L R VASCONCELOS LTDA registrada sob o CNPJ nº 38.330.584/0001-36;

Contrarrazão: IGL TRANSPORTES LTDA, registrada sob o CNPJ nº 02.572.371/0001-73;

### 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente observa-se que o recurso administrativo fora protocolado dentro do prazo previsto para tal, como dispõe artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, a recorrente descumpriu o local designado para o protocolo das razões por escrito, deixando de enviar no próprio sistema eletrônico tendo feito através do endereço eletrônico. Mesmo assim, ao pese a irregularidade formal, prosseguiremos com o rito, passando o recurso adiante.

De toda sorte, conforme consta a recorrida apresentou as contrarrazões de modo a impugnar as alegações em sede de recurso administrativo.

Portanto, o ritual fora devidamente cumprido pelas partes, aos quais se constata a regularidade passando a conhecer os argumentos que a seguir serão fruto de debate.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente apresenta constatação a decisão tomada pela Pregoeira no transcorrer da sessão a qual lhe tornou desclassificada; a saber:

*O recebimento das propostas iniciou-se em 10/03/2025 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 27/04/2025. Inicialmente, a fase de lances ocorreria no dia 27/04/2025, às 09:00h a etapa de lances aconteceu tudo norma a F L R VASCONCELOS LTDA ofertou um lance 35,87% a baixo de valor orçado pela administração, a sessão foi encerra e no 28/04/2025 as 12:12 hs foi dado inicio a sessão, logo em seguida a F L R VASCONCELOS LTDA foi informado que estavam com seu valor INEXEQUIVEL.*

Eis o *animus recorrendum*.

Por outro lado, a contrarrazoante apresenta contestação aos fatos narrados no recurso administrativo, destacando que a conduta da recorrente afronta ao edital e seus termos.



### 3. DOS PEDIDOS DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

a) Determinar a anulação de INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA os atos do Pregão Eletrônico nº: 014/2025/PE a partir da fase de apresentação das propostas escritas (item 6.11 do edital), com o seu consequente refazimento;

### 4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente afirmamos que os posicionamentos tomados por este agente público em nome do Município de Tamboril, em razão do ato de investidura e designação de função, são baseados na legislação vigente, na jurisprudência dominantes, doutrina majoritária tal como na necessidade e no interesse público.

Ademais, as decisões tomadas em sede de recurso administrativo, no que tange ao contraditório, ampla defesa e regularidade dos atos administrativos, são pautadas nos princípios norteadores das licitações públicas.

Contudo, o objetivo aqui é único: a satisfação do interesse público com a obtenção de uma contratação apta a gerar o melhor efeito para a administração municipal de Tamboril. Celso Antônio Bandeira de Melo, em seus ensinamentos afirma:

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.”

Portanto, é mister salientar que o interesse público perpassa por cada interesse individual. Na verdade, é a síntese da busca pelo atendimento de todos, da coletividade. Em análise ao que fora recorrido, e, em análise aos saberes apensados, passamos a analisar e julgar o mérito.

#### a) Da Ausência de Impugnação

O Edital e seus termos, como dito, permaneceram a mercê dos interessados e cidadãos comuns para questionamentos impugnatórios. Tal dispositivo foi trazido pelo artigo 164 da Lei de Licitações vigente, estabelecendo que os pleiteantes possam discordar e solicitar a alteração de dispositivos ali consignados.

O fato preponderante nestes casos é que nenhum dos licitantes recorrentes interpuseram contra o edital ato impugnatório, e, como já compreendido pelo senso comum, “aceitaram” mesmo que tacitamente seus termos, cláusulas e condições estabelecidos.

Neste espectro é imperioso dissertar que, se na qualidade de interessado a recorrente não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a



recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente após a fase de interposição de recursos.

Neste mesmo entendimento Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, manifestou-se acerca do tema, senão vejamos:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Em jurisprudência assemelhada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal dispôs que se não houve a impugnação do edital no tempo específico, sequer poderia ser questionado posteriormente através de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -  
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA  
- LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO  
DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO  
DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE  
IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA,  
NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO  
DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO  
EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE  
PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-  
67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de  
Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de  
Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Portanto, não cabe neste momento a invocação daquilo que naturalmente encontra-se precluído. Ora, muito embora perpassasse pelos anais da razoabilidade a ênfase lógica e objetiva trazida pelo princípio do formalismo moderado, não se pode desprezar a forma processual: ela ainda é salutar para a ordem, organização e sobretudo para a adoção da isonomia no bojo do processo licitatório.

#### **b) Da comprovação de exequibilidade**

A exequibilidade é algo fundamental e inovador prático nos processos licitatórios na atualidade. Apesar de não ser algo novo, a forma de pensar e sobretudo proteger a administração de eventuais inexecuções, tem sido fundamental no propósito das administrações na busca pelos objetivos.

Ao tratar de objetivos a serem alcançados, ressalta-se que a própria lei nº 14.133/21 em seu artigo 11 os traz com clareza:





Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O inciso III do citado artigo, estabelece que é objetivo da administração, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento. Ora, tal demanda é fruto de sequentes fracassos e problemas de logísticas e sobretudo de incontáveis descumprimentos contratuais Brasil afora.

Neste condão, a lei não tratou com objetividade acerca do que seria ou não inexequível. Com a exceção de obras e serviços de engenharia que fez questão de estabelecer critério mais que objetivo, quando admitiu que descontos superiores a 25% dos valores estimados presumir-se-ia inexequibilidade.

Pois bem, o caso em tela trata-se de locação de veículos, ou seja, serviços comuns. Nestes casos, o próprio edital de licitação regulamenta de forma clara, estabelecendo como indicio de exequibilidade, propostas que registram descontos superiores a 25% dos valores referenciais pensados ao edital.

De toda sorte, os descontos acima em epígrafe apenas dirão à administração que os valores entram na rota da inexequibilidade, ou seja, a simples presunção.

Contudo, o agente público condutor do processo, deve conceder prazo hábil e racional para que a proponente apresente documentos que corroborem as conduções propostas.

Portanto, havendo a presunção de inexequibilidade da recorrente, a mesma teve prazo concedido para que demonstrasse livremente o contrário, que seus preços seriam exequíveis, senão vejamos:

28/03/2025 12:23 Pregoeiro(a) O(A) pregoeiro(a) solicita a participante F L R VASCONCELOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 38.330.584/0001-36, a exequibilidade até a data 28/03/2025 às 14:23. Motivo: Tendo em vista que o valor ofertado está abaixo do valor orçado pela administração solicitamos a exequibilidade. Conforme o item 6.11 do edital: No caso de a pregoeira solicitar a comprovação de exequibilidade das propostas de preços as empresas licitantes deverão apresentar a seguinte documentação: a) Planilhas de Custos Detalhadas: a composição deverá ser detalhada de todos os custos da proposta, incluindo insumos, mão de obra, tributos,





encargos sociais, etc. b) Cálculos dos Encargos Sociais: Planilhas que demonstrem o cálculo detalhado de encargos sociais e trabalhistas, principalmente em contratos que envolvem a entrega dos produtos/execução dos serviços com mão de obra intensiva. c) Comprovação de Custos com Insumos: Documentos que comprovem os valores dos insumos utilizados, como cotações de fornecedores, notas fiscais ou contratos de fornecimento. c.1) Quando apresentado contrato de fornecimento/execução dos serviços o mesmo precisa estar vigente para ser considerado válido. c.2) Quando apresentado notas fiscais devem observar a data de emissão das mesmas, não podendo ter data de emissão superior a 60 (sessenta) dias contados retroativamente a partir da data da solicitação feita pela agente de contratação

A despeito da determinação deste agente público, condutor do certame, a mesma deixou de apresentar os documentos, nada tendo anexo ao processo eletrônico, e, em decorrência desse fato, pelo regramento positivado no edital<sup>1</sup>, não houve outra decisão a ser tomada senão por sua desclassificação.

É o que de forma recorrente determina as cortes de contas. Neste diapasão o Colendo Tribunal de Contas Federal decidiu que o Pregoeiro não proceda com a desclassificação sumária e subjetiva, mas oportunize a comprovação da exequibilidade:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO . Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas

(TCU 02122320083, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 17/02/2009)

<sup>1</sup>6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.





O legislador é bastante claro que após requerer tais documentos, é dever, sob pena de desclassificação, do licitante apresentar toda documentação<sup>2</sup>.

Portanto, a desclassificação praticada fundamenta-se na legislação pátria, estando devidamente alinhada aos legítimos interesses da administração: a seleção de proposta apta a gerar o melhor resultado de contratação.

## 5. DO JULGAMENTO

*Ex positis*, dou CONHECIMENTO ao presente recurso administrativo para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando assim, pela manutenção das decisões tomadas no transcorrer do processo licitatório, visto que todas as alegações trazidas pela recorrente não modificam o teor dos fatos, e, portanto, da decisão ora tomada.

Logo, em razão da manutenção, faço subir à autoridade competente para decisão final.

Tamboril – CE, 22 de abril de 2025.

*Amanda Luiza da Silva Medeiros*  
**AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS**  
PREGOEIRA

Amanda Luiza da Silva Medeiros  
Pregoeira  
Portaria n° 34/2025

<sup>2</sup>Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

